



BROSETA

BROSETA - PORTUGAL,
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP RL



BROSETA ANALISA

Novidades legislativas em matéria de Compliance Penal

Em dezembro de 2021 foram publicados diplomas que criam importantes obrigações para as empresas em matéria de compliance penal e prevenção da corrupção:

- Alargamento do catálogo de **crimes** pelos quais podem ser responsáveis pessoas que ocupam uma **posição de liderança**
- **Obrigatoriedade** de implementação até 7 de junho de 2022 de exigentes **programas de cumprimento normativo**
- **Obrigatoriedade** de estabelecimento de **canais de denúncia** (*Directiva Whistleblowing*)

Nos últimos anos, a preocupação do legislador europeu com a luta contra a criminalidade no seio empresarial e, mais especificamente, a luta contra a corrupção, tem vindo a refletir-se no aumento do esforço de harmonização da legislação dos Estados Membros neste âmbito.

Embora em Portugal já estivesse contemplada a responsabilidade penal das pessoas coletivas para um número reduzido de delitos, durante o mês de dezembro de 2021, o legislador português deu um impulso na luta contra a corrupção com a promulgação de três diplomas cujo impacto se materializou na alteração do Código Penal, Código de Processo Penal e leis conexas, conforme adiante se expõe:

Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, na qual se aprovam as medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção e se alteram o Código Penal, o Código de Processo Penal e leis conexas.

Uma das principais alterações introduzidas pela citada Lei é a modificação do Artigo 11.º do Código Penal Português, que estabelece o catálogo de crimes pelos quais as pessoas coletivas e entidades equiparadas podem ser responsáveis penalmente. Este artigo amplia o leque desses crimes, introduzindo os seguintes: (i) Intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos; (ii) Intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários; (iii) Dano; (iv) Dano qualificado; (v) Dano com violência; (vi) Usurpação de coisa móvel; (vii) Alteração de marcos; (viii) Usura; (ix) Falsidade de depoimento ou declaração; e (x) Participação económica em negócio.

Além disso, foi redefinido o conceito de pessoas que "ocupam uma posição de liderança", estendendo-se agora tanto aos órgãos e representantes da pessoa coletiva ou entidade equiparada, como a quem tenha autoridade para exercer o controlo da sua atividade, incluindo os membros não executivos do órgão de administração e os membros do órgão de fiscalização.

Contudo, a principal novidade introduzida por esta Lei consta dos novos números 4 a 6 do Artigo 90.º-A do Código Penal, que incluem:

- A possibilidade de atenuação especial da pena por meio da implementação de um programa de cumprimento normativo adequado a prevenir a prática do crime.
- A possibilidade de aplicação de uma pena acessória juntamente com a pena principal ou de substituição, quando a pessoa coletiva não tenha ainda adotado e implementado o programa de cumprimento normativo.
- A substituição da pena de multa por uma pena alternativa que cumpra de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, quando adotado por parte da pessoa coletiva ou entidade equiparada um programa de cumprimento normativo adequado a prevenir a prática do crime ou de crimes da mesma espécie.

De modo geral, com estas alterações, que entrarão em vigor a partir de 21 de março de 2022, o legislador português atribuiu especial relevância à implementação de programas de cumprimento normativo como um instrumento útil para reduzir a responsabilidade penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas.

Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o Regime Geral de Prevenção da Corrupção.

Este Decreto-Lei introduz uma série de novas obrigações aplicáveis a todas as pessoas coletivas com sede em Portugal que empreguem 50 ou mais trabalhadores e às sucursais em território nacional de pessoas coletivas com sede no estrangeiro que empreguem 50 ou mais trabalhadores.

Entre as novas obrigações destaca-se a criação de um programa de cumprimento normativo (compliance), que inclua pelo menos:

- Um plano de prevenção de riscos (PPR) que englobe toda a organização e atividade da empresa, cuja finalidade seja identificar, analisar e classificar os riscos e situações que possam expor a entidade a atos de corrupção e infrações conexas, bem como conter as medidas preventivas e corretivas para reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados;
- Um código de ética e de conduta que deve estabelecer os princípios, valores e normas de ética profissional da empresa, identificar os riscos da exposição da empresa a estes crimes e as sanções disciplinares aplicáveis em caso de incumprimento;
- Um canal de denúncias que permita o acompanhamento das denúncias de atos de corrupção e infrações relacionadas, em conformidade com as disposições do Regime Geral de Proteção de Denunciantes;
- Um programa de formação que instrua dirigentes e trabalhadores sobre as políticas e procedimentos implantados pela empresa para a prevenção da corrupção e de infrações conexas, tendo em conta a diferente exposição aos riscos identificados.

Para tal, deve ser nomeado um responsável pelo cumprimento que garanta e controle a aplicação do programa de cumprimento normativo, assegurando que lhe são fornecidos tanto a informação interna como os recursos humanos e técnicos necessários para o bom desempenho das suas funções e para estabelecer um sistema de avaliação que abranja os mecanismos de controlo interno e a monitorização da aplicação do PPR, a fim de avaliar a sua eficácia e garantir a sua melhoria.

Estas últimas modificações, aplicáveis às médias e grandes empresas, entrarão em vigor a 7 de junho de 2022. Contudo, o regime sancionatório, denominado Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC), será aplicável apenas um ano após a entrada em vigor do respetivo diploma legal.

Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Esta Lei transpõe o conteúdo previsto na Diretiva Europeia conhecida como Diretiva *Whistleblowing* introduzindo no sistema jurídico português a obrigatoriedade de estabelecimento de canais de denúncia para as pessoas coletivas que empreguem mais de 50 trabalhadores.

A Lei estabelece também o conteúdo mínimo desses canais, tal como a possibilidade de apresentar denúncias anónimas, a garantia de confidencialidade e as medidas de proteção dos denunciantes, incluindo a proibição de represálias, proteção jurídica e a aplicação das medidas de proteção de testemunhas em processos judiciais.

A aplicação das medidas introduzidas pelo presente diploma entrará em vigor a partir de 7 de junho de 2022, com a possibilidade de sanções por incumprimento.

A BROSETA tem na sua estrutura uma entidade – a BROSETA Compliance – que, desde 2015, se dedica exclusivamente ao acompanhamento destas matérias junto dos seus Clientes, prestando-lhes assessoria na criação, implementação e desenvolvimento de sistemas de cumprimento normativo e na prevenção de riscos penais.

Para o efeito, recorre à utilização de diferentes algoritmos e ferramentas informáticas, apresentando recomendações agrupadas numa Matriz Eisenhower, sob o duplo critério de importância e urgência, de modo a oferecer uma visão global única e completa que facilite a sua priorização, execução e implementação.

Se desejar mais informações sobre este tema ou qualquer outro assunto relacionado, contacte a equipa da BROSETA:



Carlos Soucase
Diretor de Broseta
Compliance

✉ csoucase@broseta.com



Álvaro Roquette Morais
Managing Partner
Broseta-Portugal

✉ aroquettemorais@broseta.com



Diana Faustino Ferreira
Advogada Associada | Coordenadora
Projetos Broseta Compliance

✉ dferreira@broseta.com